

A. I. Nº - 156743.0023/04-7
AUTUADO - SILVA MATOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFACILHEUS
INTERNET - 04/10/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0299-03/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado o ingresso e saídas de recursos financeiros que não foram computados no levantamento fiscal na apuração do saldo credor da conta “Caixa”. Incerteza na constituição da base de cálculo. Infração nula. 2. DME. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/12/2004, exige ICMS de R\$19.155,98 acrescido de multa de 70% além de multa fixa de R\$230,00 relativo a:

01. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da conta caixa, com valor de R\$19.155,98 acrescido de multa de 70%.
02. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa) relativo ao exercício de 2003, com aplicação de multa de R\$230,00.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 53 a 56) diz que o levantamento fiscal ficou restrito a movimentação de receitas e despesas, sem considerar a obtenção de recursos legais através de financiamentos bancários, conforme empréstimos “Pro-Solvendos” adquiridos com a Caixa Econômica Federal totalizando R\$70.000,00, conforme anexos 01 e 02 (fl. 58 a 66) e de transferências de recursos da empresa Interlatina Factoring Fomento Comercial Ltda., através da conta nº 8058-6 do Banco do Brasil para a conta 1041-3 do mesmo banco, pertencente ao autuado, conforme anexos de nº 03, 04 e 05 (fl. 67 a 74).

Alega que o autuante deixou de incluir no demonstrativo de Auditoria da Conta Caixa, os valores das vendas dos meses de:

- a) janeiro e fevereiro de 2001, respectivamente de R\$10.528,27 e R\$9.821,41 (fl. 10);
- b) março de 2002, de R\$7.851,00 (fl. 11) e,
- c) novembro de 2003, R\$9.772,00 (fl. 12).

Afirma que a falta de computação destes valores conduziram a liquidez à vista dos demonstrativos constantes às fls. 07 a 09.

Alega que, os empréstimos “Pró-Solvendos” da Caixa Econômica Federal (CEF) e as transferências entre contas nos meses de janeiro, fevereiro e novembro de 2000, 2002 e 2003 respectivamente eliminam o saldo credor apurado pelo autuante. Esclarece que as vendas não foram computadas como recebimentos totalizam R\$37.972,68.

Afirma que os dispositivos indicados pelo autuante como infringidos não dão respaldo à infração, admitindo que o mesmo se baseou em dados fornecidos pelo autuado sem que isso ensejasse sonegação e sim falta de dados complementares.

Diz que não foram consideradas “todas as notas de transferências”, em quantidade de 268, que deixa de acostar ao processo por ser volumoso, mas que coloca à sua disposição do Fisco.

Finaliza requerendo que lhe sejam deferidos todos os meios de prova admitidos em Direito, juntada de documentos além dos já juntados ao processo e pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou nulo.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 79 e 80) inicialmente discorre sobre as infrações e diz que em relação ao exercício de 2001, as alegações defensivas de que tomou financiamentos “pro-solvendo” da CEF no valor de R\$70.000,00, o autuado apresentou apenas cópias de contratos de financiamentos, que não são documentos confiáveis e não se prestam como provas uma vez que não revelam dados essenciais, inclusive faltam as primeiras páginas dos contratos, o que talvez indique o intuito de não revelar dados comprometedores.

Afirma que mesmo que fossem válidos, os contratos datam 14/12/2001 e não influem nos resultados apurados naquele exercício.

No que se refere aos exercícios de 2002 e 2003, diz que o autuado apresentou meros demonstrativos de transferências de recursos para justificar o recebimento de R\$260.454,71 em 2002 e R\$322.578,78 em 2003 da Interlatina Factoring Fomento Comercial Ltda, mas que esses documentos foram produzidos pelo próprio autuado sem revelar de que forma ocorreu o ingresso de recursos mensais.

Alega que as empresas de factorig não operam com empréstimos ou financiamentos, e que os supostos valores transferidos foi de desconto de cheques de clientes e, que tais valores já estavam contidos no faturamento de vendas contemplado na auditoria de caixa.

Ressalta que o valor das omissões de saídas apuradas são superiores aos saldos de caixa declarados, conforme documentos às fls. 71 e 72.

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Esta Junta decidiu converter o processo em diligência (fl. 85) à ASTEC/CONSEF, para que intimasse o autuado para apresentar o livro Caixa, extratos bancários e verificasse a regularidade na escrituração dos documentos de empréstimos juntados com a defesa pelo autuado.

A diligente da ASTEC no parecer 133/05 (fl. 88), afirmou que em atendimento à intimação, o contribuinte colocou a sua disposição os documentos de transferências bancárias, mas não foi possível estabelecer uma vinculação como os descontos de cheques, tendo em vista que não foram fornecidos estes documentos.

Disse que em relação às vendas dos meses de janeiro e fevereiro de 2001; março de 2002 e novembro de 2003, apesar de a empresa ter apresentado os cupons fiscais, não foi possível vincular aos valores contidos nos demonstrativos de débitos elaborados pelo autuante, em virtude da ausência nos demonstrativos da indicação dos documentos fiscais.

Ressalta que não foram apresentados os extratos bancários, nem o livro caixa, que segundo o Contador da empresa, Sr Pedro Sergio Nascimento, o mesmo nunca foi escrutinado.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento do parecer ASTEC (fl. 143), tendo o impugnante se manifestado às fls. 147 e 148, esclarecendo que, em relação ao resultado da diligência efetuada:

- a) que os extratos bancários identificam a vinculação entre as contas 8058-6 da Interlatina Factoring Fomento Comercial Ltda, com as transferências para a conta nº 1041-3 da empresa Silva Matos Comercio de Confecções Ltda;
- b) que as notas fiscais de saídas dos meses de janeiro e fevereiro/2001; março de 2002 e novembro de 2003, foram destruídas em consequência de sinistro ocorrido em um armário vizinho a loja Banzay, nome fantasia da firma Silva Matos Comércio de Confecções Ltda, conforme documento juntado à fl. 149;
- c) que não se trata de vendas da Silva Matos e sim de transferências de dinheiro em espécie, conforme extratos das contas bancárias e documentos juntados às fls. 150 a 188;
- d) que não descontou nenhum cheque na Interlaltina e sim recebeu empréstimos para solver pagamentos de responsabilidade da autuada, além de empréstimo tomado à Caixa Econômica Federal (CEF), nos valores de R\$60.000,00 e R\$10.000,00, conforme documento juntado com a defesa;

Requer que sejam considerados os documentos apresentados para esclarecer as dúvidas suscitadas pela diligência.

Tendo em vista que o deficiente apresentou novos documentos ao processo (fls. 149 a 188) junto com a sua manifestação, esta Junta decidiu converter o processo em diligência ao autuante, para que aprecie os documentos juntados aos autos, fazendo a exclusão dos valores efetivamente comprovados.

O autuante em atendimento à diligência, produziu nova informação fiscal (fls. 193 e 194), dizendo que o autuado na sua manifestação alegou que as transferências bancárias feitas para sua conta foram para pagamento de títulos, mas não explicou quais títulos foram efetivados.

Transcreveu o conceito de “factoring” e deduz que as aludidas transferências é resultado de um faturamento mercantil. Diz que a modalidade da operação é atípica e que não há certeza que posteriormente o caixa da autuada seria creditado pelos pagamentos, o que reflete em receitas não declaradas.

Quanto ao financiamento “pro-solvendo” dito obtido na CEF, segue a mesma linha de pensamento e que se fossem incluídos os pagamentos das parcelas no levantamento fiscal, agravaría ainda mais o saldo credor do caixa apurado.

Diz que juntou às fls. 195 a 201, novos demonstrativos relativos aos exercícios de 2001 a 2003, reduzindo o débito fiscal de R\$19.385,98 para R\$15.717,94 “devido ao lançamento de valores que antes não tinha sido apresentados na fiscalização, dos meses de janeiro e fevereiro de 2001, março de 2002 e novembro de 2003, sob a alegação, agora sabemos, de extravio num sinistro ocorrido em prédio vizinho à loja Banzay, nome de fantasia da autuada, conforme certidão anexa, que agora foram incluídos”.

Quanto ao resto, declarou que os documentos não são confiáveis, haja vista que são “de lavra própria” e não comprovam a existência de empréstimos, que poderiam suprir o caixa legalmente, ou resultante de descontos de cheques de clientes ou faturamento de vendas.

Esta JJF, considerando que o autuante juntou novos demonstrativos com a informação fiscal, decidiu converter o PAF em nova diligência para o autuado tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 204), tendo a Inspetoria Fazendária intimado o contribuinte neste sentido (fl. 206) e o impugnante manifestou-se no prazo concedido esclarecendo que:

- a) no que concerne a afirmação do autuante de que não ficou esclarecido a quais títulos se referem as transferências bancárias, diz que no demonstrativo de fluxo de Caixa (fls. 06 a 08 e

- 19 a 21), provam as transferências da conta 8058-6 do Banco do Brasil da Interlatina para a conta de nº 1041-3 do mesmo banco para a firma Silva Matos Comércio de Confecções Ltda;
- b) não se trata de faturamento mercantil, tendo em vista que “não descontou títulos da Interlatina, trata-se de empresa do mesmo grupo e como tal consolidou suas disponibilidades para a conta da Silva Matos”, conforme demonstrado nos extratos bancários;
- c) só ficaria comprovado receitas não declaradas se o autuado tivesse descontado títulos na Interlatina, mas que os extratos bancários demonstram a inexistência de omissão de vendas e sim de suprimentos comprovados;
- d) a data para pagamento dos Pro-Solvendos obtidos na Caixa Econômica Federal tem prazo de vencimento em 12/02/04 (fl. 06 e 11), enquanto o período fiscalizado é de 2001 a 2003 que constitui outro período fiscalizado, o que no seu entendimento não justifica a afirmação do autuante de que se contabilizado o pagamento dos Pro-solvendo agravia a infração.

Instado a pronunciar-se sobre a manifestação do autuado (fl. 211), o autuante disse que não tinha nada a acrescentar ao que foi dito na informação fiscal anterior (fl. 193).

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, além da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na defesa apresentada, o defendante não contestou a segunda infração, o que implica tacitamente no reconhecimento do cometimento da mesma, devendo ser mantida a multa aplicada de R\$230,00.

Em relação à primeira infração o autuado alegou que nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que resultou na apuração de saldo credor da conta caixa, não foram considerados:

- a) os valores das vendas dos meses de janeiro e fevereiro de 2001 (R\$10.528,27 e R\$9.821,41); março de 2002 (R\$7.851,00) e novembro de 2003 (R\$9.772,00) (fls. 10, 11 e 12);
- b) os recebimentos de recursos financeiros conforme empréstimos “pro-solvendos” adquiridos com a Caixa Econômica R\$70.000,00, conforme documentos juntados às fls. 57 a 66;
- c) transferências de recursos da empresa Interlatina Factoring Fomento Comercial Ltda., através da conta nº 8058-6 do Banco do Brasil para a conta 1041-3 do mesmo banco, pertencente ao autuado, conforme documentos juntado às fls. 67 a 72; 93 a 138 e 150 a 188;

Afirmou que a falta de computação destes valores conduziram a um saldo credor de caixa inexistente, à vista dos demonstrativos elaborados pela fiscalização (fls. 07 a 09).

Com relação à primeira alegação, a mesma foi acatada pelo autuante, tendo refeito os demonstrativos originais juntados às fls. 195 a 201, o que reduziu o débito inicial de R\$19.385,98 para R\$15.717,94. O autuante contestou a segunda alegação defensiva sob o argumento de que os documentos trazidos ao processo não comprovam o recebimento dos recursos “pro-solvendo” e também a terceira alegação, afirmando que não foi esclarecido de que forma ocorreu o ingresso de recursos mensais das empresas de factorig, e que os supostos valores transferidos para a conta da empresa tiveram como contrapartida o desconto de cheques de clientes e, que os valores correspondentes já estavam contidos no faturamento de vendas, contemplados na auditoria de caixa.

Pela análise dos documentos acostados ao processo constato que, em relação aos contratos “pro-solvendo”, o autuado juntou às fls. 57 a 66, cópia de dois contratos assinados com a CEF em 14/01/01, com data de vencimento em 12/02/02. Observo que não foi trazida ao processo qualquer

prova de que o impugnante tenha feito uso destes recursos, e que efetivamente os recursos financeiros decorrentes dos aludidos contratos tenham ingressado na empresa, motivo pelo qual não acato os valores indicados nos contratos com a CEF, como recursos ingressados no estabelecimento autuado. Quanto aos recursos financeiros originários de depósitos em contas, pela empresa Interlatina Factoring Fomento Comercial Ltda, verifico que em atendimento a diligência realizada pela Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC), o autuado apresentou diversos comprovantes de transferências entre contas correntes do Banco do Brasil, relativa à conta de nº 5058-8 da I. F. Fomento Coml. Ltda e a conta de nº 1041-3 do estabelecimento autuado. Posteriormente, ao se manifestar sobre o resultado da diligência ASTEC, o autuado juntou cópia dos extratos do Banco do Brasil às fls. 150 a 188, relativos ao período de janeiro a dezembro/2002, para tentar comprovar o ingresso dos recursos financeiros no estabelecimento autuado.

Verifico que conforme cópia à fl. 150 do referido extrato, nos dias 03, 08, 09 e 10 de janeiro de 2002, foram feitas transferências “online” da conta nº 8058-6 do Banco do Brasil cujo titular é a Interlatina Factoring para a conta de nº 1.041-3, que pertence ao estabelecimento autuado, de valores respectivamente de R\$1.005,50; R\$1.362,52; R\$634,10 e R\$1.170,10. Confrontado estes valores com os documentos juntados pelo autuado às fls. 106, 105, 104 e 103, constato que correspondem exatamente aos valores das transferências “online” efetuadas pela Interlatina Factoring para a conta do estabelecimento autuado. A mesma constatação vale para os demais comprovantes de transferências acostados às fls. 107 a 139 em confronto com os extratos bancários. Portanto, restou comprovado que o estabelecimento autuado recebeu recursos financeiros da Interlatina Factoring no período fiscalizado.

Constato também que os extratos bancários indicam entradas e saídas de recursos por meio de transferências “online” de outras contas do mesmo banco (Brasil), a exemplo do nº 7153-5, bem como transferência da conta do estabelecimento autuado para a Interlatina Factoring, conforme documento à fl. 113 e cópia do extrato à fl. 156, no valor de R\$800,00, o que comprova saída de recursos do estabelecimento autuado para a Interlatina Factoring.

Analizando os demonstrativos elaborados pelo autuante e juntados às fls. 15 a 49, a exemplo do mês de março/01 (fl. 15), o autuante relacionou as notas fiscais de compras do mês e computou como “pagamentos” os valores consignados nas mesmas totalizando R\$29.518,75 e embora não tenha relacionado a quais documentos se refiram (se nota fiscal ou cupom fiscal), indicou “recebimentos” de R\$8.370,16, tendo transportado estes valores para o demonstrativo acostado à fl. 10 em que apurou saldos credores mensais que indicou como base de cálculo na apuração do imposto conforme demonstrativo acostado à fl. 07. Logo, depreende-se que na apuração da base de cálculo foram considerados como pagamentos e recebimentos os valores respectivamente dispendidos nas compras e recebidos pelas vendas, não tendo incluído outros recursos financeiros.

Quanto à alegação do autuante de que os valores transferidos da Interlatina Factoring para a conta do autuado, se referem a desconto de cheques de clientes e, que tais valores já estavam contidos no faturamento de vendas contemplado na auditoria de caixa, não pode ser acatada tendo em vista que não foi trazido ao processo nenhuma prova neste sentido. Entendo que comprovado o ingresso dos recursos na conta do autuado, deveria ser computado sua entrada na apuração do saldo do caixa e também deveria ser intimado o impugnante para comprovar os pagamentos correspondentes, que deveriam ser computados na apuração do saldo do caixa.

Por tudo que foi exposto, concluo que embora o estabelecimento autuado não tenha apresentado o livro Caixa à fiscalização, restou comprovado o ingresso e saída do seu estabelecimento de recursos financeiros que não foram computados no levantamento fiscal.

Assim sendo, em se tratando de acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis

apurada através de saldo credor da conta caixa, para apurar a base de cálculo, deveria ter sido incluído no levantamento fiscal além dos valores computados no pagamento das compras e recebimentos de vendas, as entradas e saídas de recursos financeiros que ocorreram no período fiscalizado, ou seja, deveria ter realizado auditoria das disponibilidades, o que não foi feito, apesar de terem sido realizadas diversas diligências, inclusive por fiscal estranho ao feito, para apurar o valor da omissão de saídas.

Nesta situação específica, há incerteza quanto à base de cálculo constituída na autuação o que dificultou a formulação da defesa, motivo pelo qual julgo nula esta infração. Ressalto que esta decisão fundamenta-se na Súmula número 1 deste CONSEF, que preconiza ser nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo, combinado com o disposto no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA, por ausência de elementos suficientes para determinar com precisão a infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.^o 156743.0023/04-7, lavrado contra **SILVA MATOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, XVII da Lei n.^o 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR